



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.900070/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.554 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria Compensação. Prescrição
Recorrente MED W.A. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APURAÇÃO TRIMESTRAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO AFASTADA

Restando afastada a aplicação das disposições da Lei Complementar nº 118/2005 em relação aos requerimentos de restituição/compensação formulados até 9 de junho de 2005 no julgamento do RE 566.621/RS pelo Colendo STF, inaplicável, verifica-se, é a prescrição quinquenal ao presente feito, devendo considerá-la, na linha da jurisprudência até então consolidada, pela aplicação do prazo decenal.

Restando afastada a prescrição, mostra-se necessário o enfrentamento do mérito do pedido, verificando-se, assim, a liquidez e certeza do direito creditório reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, retornando os autos à DRJ para apreciação do mérito. Ausente, justificadamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior. Presente a Conselheira Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 12/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 12/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

CÓPIA

Relatório

Trata-se nos presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte tendo em vista o acórdão proferido pela egrégia 2ª Turma da DRJ/JFA, que, em 23/12/2010, apreciando os termos da Manifestação de Inconformidade antes apresentadas, concluiu pela sua IMPROCEDÊNCIA, destacando na ementa, as seguintes e específicas considerações:

Assunto: NORMAS GERAIS EM DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APURAÇÃO TRIMESTRAL. DECADÊNCIA

A contagem do prazo decadencial para exercer o direito à compensação de débitos com saldo negativo de IRPJ, verificado o regime de apuração trimestral do lucro real, inicia-se a partir do encerramento do trimestre em que ele foi gerado. Não se homologam as compensações declaradas após decaído esse direito.

Manifestação de inconformidade improcedente.

Direito creditório não reconhecido.

Regularmente intimada a contribuinte do inteiro teor do acórdão em referência, tendo interposto, então, no dia 01/06/2011 o seu Recurso Voluntário, pretendendo a reformado do julgado e, para tanto, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- Que em 22/10/2004 teria a contribuinte transmitido a PERDCOMP respectiva, pretendendo a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre de 1999 com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.
- A negativa da homologação foi então declinada pelo respectivo Despacho Decisório, tendo em vista a extinção do pretendido direito creditório, considerando-se a data da transmissão da DCOMP e a data da apuração do susposto saldo negativo.
- O entendimento sustentado pela contribuinte em sua impugnação foi de que a extinção do referido crédito somente seria verificável após o prazo de 10 anos (“cinco mais cinco”), por se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.
- A decisão recorrida, entretanto, rejeitou a argumentação e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, simplesmente desconsiderando toda a jurisprudência do STJ relativa à matéria, não podendo assim de forma alguma prevalecer.
- Além disso, o órgão julgador teria ainda determinado o afastamento da aplicação do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, inciso II da Lei 9.430/96, simplesmente desconsiderando que a DIPJ teria sido entregue em 28 de junho de 2000, sendo legítima a compensação pretendida em 22/10/2004.

Distribuído o feito para a apreciação e julgamento pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Primeira Seção de Julgamento, foi então resolvido (pela Resolução nº 1302000.156), o sobrestamento da matéria ali discutida, tendo em vista a pendência de solução definitiva do entendimento do Colendo STF, no julgamento do RE 566.621.

Finalizado aquele julgamento, vieram então os presentes autos para a relatoria, sendo aqui, então, trazidos a julgamento.

É o relatório. Passo ao meu voto.

CÓPIA

CÓPIA
Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

A discussão trava nos autos, pelo que se verifica, refere-se, inicialmente, à definição dos critérios temporais a serem aplicados para fins de apuração de prescrição contra créditos dos contribuintes na pretensão de restituição/compensação e, no caso, a aplicação das disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que, com toda a certeza, foi já objeto de inúmeras discussões tanto no âmbito administrativo, quanto, ainda, na esfera jurisdicional.

Atentando para as determinações constantes nos autos, verifica-se que, a teor do que determinado pela Resolução nº 1302000.156, foi já obtido o julgamento definitivo nos autos do RE 566.621 pelo Colendo STF, valendo aqui, então, a sua efetiva reprodução. Senão, vejamos:

RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação
DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011
EMENT VOL-02605-02 PP-00273

Parte(s)
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : RUY CESAR ABELLA FERREIRA
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa
DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Conforme aqui apontado, verifica-se que o entendimento sufragado pelo Colendo STF a respeito da aplicação das disposições da Lei Complementar 118/2005 somente se mostra possível nas hipóteses em que os contribuintes viessem a pretender a restituição/compensação de créditos tributários após o transcurso da *vacatio legis* daquele diploma, importando, assim, na sua aplicação exclusivamente aos pleitos deduzidos a partir do dia 09 de julho de 2005.

No caso tratado nos autos, tendo a contribuinte pretendido a aplicação do prazo de 10 (dez) anos de prescrição sobre o crédito reclamado antes daquela data mencionada, perfeitamente aplicável, verifica-se, o entendimento até então já consagrado pelo Colendo STJ, sendo, portanto, forçosa a conclusão de que, ao seu pedido, deve, de fato, ser aplicado o prazo de prescrição decenal (e não quinquenal), restando, destarte, completamente superada a prescrição oposta pelo Despacho Decisório originário e, também, a r. decisão proferida.

Afastado o óbice legal apontado, necessária se mostra a análise a respeito do específico direito creditório reclamado, o que, até o presente momento, não fora efetivado nos presentes autos.

Processo nº 10640.900070/2008-43
Acórdão n.º **1301-001.554**

S1-C3T1
Fl. 5

Em face dessas razões, encaminho o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da empresa contribuinte, afastando, assim, a prescrição apontada e, nesses termos, determinando o retorno dos autos à douda DRJ de origem para a análise da liquidez e certeza do direito creditório reclamado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator